

Decreto-lei n.º 33:474

Não tendo ainda sido reorganizados os serviços dos estabelecimentos industriais do Estado referidos no artigo 19.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937;

Mas convido à boa ordem e simplificação dos serviços a aplicação aos militares nêles em comissão, bem como aos que servem no Instituto Geográfico e Cadastral, do regime de vencimentos e reformas estabelecido nos decretos-leis n.ºs 28:403 e 28:404, de 31 de Dezembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos militares em serviço nos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra, bem como aos que desempenham comissão no Instituto Geográfico e Cadastral, é aplicado, a partir de 1 de Janeiro de 1944, o regime de vencimentos estabelecido pelos artigos 1.º e 6.º do decreto-lei n.º 28:403, alterado pelos decretos n.ºs 28:484, 29:318 e 29:667.

Art. 2.º Aos oficiais que prestem serviço nos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra são abonadas, a partir de 1 de Janeiro de 1944, as seguintes gratificações de serviço mensais:

Directores	800\$00
Sub-directores	600\$00
Engenheiros	500\$00
Outros oficiais das armas e serviços	300\$00
Oficiais dos quadros auxiliares	250\$00

Art. 3.º A partir de 1 de Janeiro de 1944 as Oficinas Gerais de Material de Engenharia entram no regime de industrialização em vigor nos outros estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra.

Art. 4.º Aos militares em serviço nos estabelecimentos fabris do Estado e no Instituto Geográfico e Cadastral é aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 1944, o disposto sobre pensões de reserva e de reforma estabelecido no decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Decreto n.º 33:475

As disposições do vigente regulamento de exploração e tarifas da rede telefónica nacional não se adaptam completamente às características especiais do serviço de conversações radiotelefónicas entre as Ilhas do Faial, S. Miguel e Terceira, do Arquipélago dos Açores, cuja inauguração se deve efectuar brevemente.

Ao mesmo tempo, a prática colhida directamente na exploração dos serviços telefónicos dos CTT, desde que o referido regulamento entrou em vigor, mostrou a ne-

cessidade de ampliar o serviço de «avisos de chamada» e «pre-avisos» a certas comunicações locais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao regulamento de exploração e tarifas da rede telefónica nacional, aprovado pelo decreto n.º 32:253, de 10 de Setembro de 1942, o seguinte artigo:

Artigo 50.º

Disposições complementares

289. — Os pedidos relativos a comunicações radiotelefónicas entre as ilhas do Arquipélago dos Açores poderão ser mantidos, a requisição dos interessados, por todo o tempo necessário para alcançarem a vez de ser satisfeitos, mesmo que haja de exceder-se o período de validade fixado no n.º 139. Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 241, 243 e 258, em relação às mesmas comunicações, considerar-se-á como estação de origem a estação terminal do circuito radiotelefónico, do lado de origem do pedido de comunicação.

290. — As conversações locais entre postos telefónicos que, pertencendo embora à mesma rede local, estejam situados em localidades diferentes poderão ser precedidas de aviso de chamada ou utilizar o pre-aviso, sendo neste caso as sobretaxas aplicáveis aos avisos de chamada e aos pre-avisos as estabelecidas para os mesmos no serviço regional. A aplicação do disposto no n.º 120 restringe-se, assim, às conversações locais que interessarem, nos dois lados, postos telefónicos situados na mesma localidade.

Art. 2.º É aumentada às tabelas anexas ao mesmo regulamento a seguinte tabela:

Tabela VII
Conversações radiotelefónicas

Ligações	Coeficientes de tarifação correspondentes às unidades de taxa		Coeficientes de tarifação relativos a sobretaxas de avisos de chamada e pre-avisos
	Postos de assinantes	Postos públicos	
a) Entre ilhas do Arquipélago dos Açores	1,25	1,30	0,42

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

Comissão Administrativa do Fundo Especial
de Caminhos de Ferro

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações, por despacho de 21 de Dezembro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.245\$ do artigo 10.º, n.º 3) «Garantia de juros», da alínea a) «Senhora da Hora à Trofa (linha classificada)» para a alínea b) «Boavista à Trindade».

Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, 22 de Dezembro de 1943. — Pelo Presidente, Mário Dias Trigo.